



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO Nº 783/2002

Vide Provimento nº 843/2004

Dispõe sobre a criação e funcionamento do "Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição"

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que há nos Tribunais do Estado de São Paulo dezenas de milhares de recursos pendentes, com prazo de distribuição e julgamento estimado em mais de três anos;

CONSIDERANDO que magistrados e integrantes de outras carreiras jurídicas, já aposentados, bem como professores universitários e advogados de reconhecida capacidade e experiência podem prestar relevante colaboração na solução amigável dos conflitos;

CONSIDERANDO que a conciliação propicia maior rapidez na pacificação das partes e não apenas a solução do litígio, obtendo-se assim resultados com acentuada utilidade social;

CONSIDERANDO que, a qualquer tempo, o juiz pode tentar a conciliação das partes (art. 125, IV, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo G - 36.135/02;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído, a título experimental, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o **PLANO PILOTO DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO**.

Artigo 2º - Para a implantação do Plano Piloto serão selecionados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como conciliadores honorários, sem remuneração, magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados, professores universitários e advogados, com larga experiência, reconhecida a capacidade e reputação ilibada.

Artigo 3º - O Conselho Superior da Magistratura nomeará comissão, integrada por três desembargadores, para acompanhar, monitorar e avaliar o trabalho dos conciliadores e os resultados alcançados.

Artigo 4º - As sessões de conciliação serão realizadas em local a ser designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º - Recebendo o processo, o conciliador marcará dia e hora para realização da sessão de conciliação, cabendo ao Tribunal providenciar a convocação da partes e de seus patronos.

Artigo 6º - O Conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação.

Artigo 7º - Obtida a conciliação, será lavrado termo de transação, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, e submetido à homologação do Presidente do Tribunal.

Artigo 8º - Frustrada a conciliação, o processo retomará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição.

Artigo 9º - Nas apelações que derem entrada no Tribunal e não tiverem preferência na distribuição (§ 1º do art. 405 do Regimento Interno), o Vice-Presidente da respectiva seção proferirá despacho mandando intimar as partes para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, que será designada de imediato, se houver assentimento de todos os interessados.

Artigo 9º com redação dada pelo Provimento Nº 819, de 31.07.2003

Artigo 10 - O Plano Piloto, de que trata este Provimento, poderá ser adotado pelos demais Tribunais do Estado.

Artigo 11 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 19 de julho de 2002

(a) Sergio Augusto Nigro Conceição

Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Luís de Macedo

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Luiz Elias Tâmbara

Corregedor Geral da Justiça

